



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



PARECER N.º 2 /2017 - CCJ

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, sobre o PROJETO DE LEI N.º 1220, de 2016, que "Declara o SANTUÁRIO SÃO FRANCISCO DE ASSIS – Asa Norte – como Patrimônio Cultural do Distrito Federal."

Autora: Deputada CELINA LEÃO

Relator: Deputado PROF. ISRAEL

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para exame e parecer, o Projeto de Lei nº 1.220/2016, que "Declara o SANTUÁRIO SÃO FRANCISCO DE ASSIS – Asa Norte – como Patrimônio Cultural do Distrito Federal."

Em seu art. 1º o Projeto, de autoria da Deputada Celina Leão, declara o Santuário São Francisco de Assis – Asa Norte, como Patrimônio Cultural do Distrito Federal.

Em sua justificativa à iniciativa, a autora afirma que o Santuário foi criado em 1981, na quadra 915 Norte em Brasília. Nos últimos 35 anos ele tem se destacado como um centro religioso e cultural de paz, eucaristia e fraternidade, sendo que hoje o Santuário conta com mais de 30 pastorais, movimentos e apostolados, dentre elas a Pastoral Catequética, do Batismo, de Eventos, da Saúde, Familiar, Litúrgica, Ministros Extraordinários da Sagrada Comunhão Eucarística, dentre outros.

Distribuído para a Comissão de Assuntos Sociais – CAS, o PL foi aprovado, na forma original.

No prazo regimental não foram apresentadas Emendas nesta Comissão.
É o relatório. e



II – VOTO DO RELATOR

Incumbe, privativa e terminativamente, a esta CCJ exercer o juízo da proposição acima elencada quanto à admissibilidade, constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, conforme o determinado pelo artigo 63, inciso I e § 1º, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Nesta Comissão, tem-se o entendimento de que, assim como nas comissões pelas quais tramitou a proposta, o projeto merece prosperar.

A proposição em análise alinha-se à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal, razão pela qual deve ser admitida.

Sob o ponto de vista formal, a Constituição Federal, em seu art. 23, V, determina a competência material comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no sentido de "*proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência*". Além disso, a matéria se encontra entre aquelas previstas como de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, ao se estabelecer que cabe a tais entes legislar concorrentemente sobre "educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;" (artigo 24, IX).

No mesmo sentido, a nossa Lei Orgânica do Distrito Federal não se afastou dessas diretrizes, ao imputar ao Distrito Federal a competência material de "*proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência*" (art. 16, VI). Determinou ainda a competência legislativa para tratar do assunto, repetindo dispositivo constitucional (art. 17, IX).

Ademais, o Projeto em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no art. 61, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A matéria, por fim, não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

No que concerne à adequação material entre a proposição e seus parâmetros de validade, tem-se que ela se alinha à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal (arts. 246 a 248). ∞



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Vale ressaltar que a hipótese versada no Projeto de Lei nº 1220/2016 não se trata de matéria administrativa pertinente a "tombamento". Se dissesse, o projeto seria inadmissível, pois dependeria de iniciativa da Administração Pública do Distrito Federal, nos termos da Lei Distrital nº 47, de 02/10/1989, cujo art. 3º comete a competência para tombare bens ao Governador, segue dispositivo:

"Art. 3º O tombamento far-se á mediante ato do Governador do Distrito Federal, com base em deliberação do Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural do Distrito Federal."

No caso aqui analisado, trata-se de uma declaração legal de que o Santuário São Francisco de Assis – Asa Norte é patrimônio cultural do Distrito Federal, mantendo-se a proposição, destarte, nos limites que a Lei Orgânica do Distrito Federal dispôs acerca da iniciativa legislativa parlamentar.

Sob o aspecto técnico legislativo, observamos que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a doutrina do processo legislativo. É ato normativo que disciplina matéria legislativa da competência do Distrito Federal, conforme o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar n.º 13/1996, que regulamenta o afazer de leis no DF.

Pelo exposto, nosso voto é pela **ADMISSIBILIDADE DO PL nº 1.220/2016**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputado Reginaldo Veras
Presidente

Deputado Prof. Israel
Relator

DEPUTADO DELMASSO
RELATOR